

## **PETIÇÃO N.º 246/XIV/2.<sup>a</sup>**

### ***Legalização e regulamentação da profissão de maquilhador(a)***

## **RELATÓRIO FINAL**

### **I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada no Parlamento a 9 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 18 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 27 de maio de 2021.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 9 de junho de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

### **II – Da Petição**

#### **a) Exame da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se terem ocorrido 11 (onze) subscrições por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo. atento o número original de assinaturas: 60 (sessenta).

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

#### **b) Objeto da petição**

A presente petição, agora subscrita por 71 (setenta e um) cidadãos, defende que é importante criar legislação específica para os profissionais da carreira de maquilhador profissional, para que cada vez menos se verifiquem casos de: i) acesso à profissão sem qualquer habilitação profissional, ii) violação das regras de higiene e de saúde pública por não existir regulamentação adequada ao setor e iii) problemas jurídicos decorrentes de negligência profissional.

Para tal, os peticionários referem que a maquilhagem profissional é uma área implementada no setor da beleza estética, sendo-lhe dedicada uma disciplina com carga horária total de 50 horas. Denunciam que, atualmente, os profissionais de maquilhagem profissional atuam fora da área de estética, de forma independente e em regime de prestação de serviços, inexistindo obrigação de obtenção de formação profissional certificada e sem que exista qualquer regulamentação que lhes seja aplicável.

Os subscritores manifestam ainda que o [Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho](#)<sup>1</sup>, que «Estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)», revogou a necessidade de obtenção da Carteira Profissional de Estética e Cabeleireiro com o propósito de fomentar o emprego e a criação de postos de trabalho determinando, no entanto, que «todos os profissionais destas áreas possuam formação profissional certificada para laborarem no setor».

Em termos tributários, os peticionários estabelecem como crucial a definição de uma obrigação fiscal justa para todos os profissionais desta área e que seja consagrado um regime de IVA anexado à profissão (igual ao imposto aplicado a cabeleireiros e esteticistas), visando um combate à fraude e evasão fiscal, assim como para promover a elaboração de uma tabela de preços regulamentada e de referência ao abrigo da política da Concorrência. Por outro lado, referem que, apesar de o Código de Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) 96022 englobar várias áreas de especialização de Estética (não obstante a Maquilhagem Profissional ser uma dessas áreas), também no que se refere à profissão de manicure surgiu a necessidade de criar um CAE específico (CAE 1325).

Concluem assim peticionando: i) a criação de um código CAE na tabela CIRS correspondente à profissão de maquilhador profissional; ii) a regulamentação de espaços abertos ao público para a área de maquilhagem, atendendo às normas de saúde pública em vigor; iii) a regulamentação para o acesso à formação profissional e para obtenção do Diploma e/ou Certificado de Formação Profissional, e iv) a regulamentação da profissão de Maquilhador(a) Profissional.

A propósito da regulamentação das profissões, e sem prejuízo do requerido pelos peticionários, registou-se que é a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que «Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta

---

<sup>1</sup> Entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março.

determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia».<sup>2</sup> Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

Destarte, até ao início deste ano, era o [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#), que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelecia o regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais. Todavia, este diploma foi revogado pela [Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro](#) - «Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março»<sup>3</sup>, que estipula desde logo no seu artigo 9.º que «O exercício de uma profissão regulamentada ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir em diploma próprio: incompatibilidades ou impedimentos; sigilo profissional; regras deontológicas ou técnicas; verificação periódica de conhecimentos, capacidades ou aptidões», cabendo à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), de acordo com o artigo 11.º, emitir parecer obrigatório de avaliação da proporcionalidade prévia «à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício», nos termos do antecedente artigo 10.º.

Por outro lado, foi igualmente solicitada a pronúncia da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em especial da DGERT, a 15 de junho de 2021, através do [ofício n.º 41/10.ª CTSS/2021](#), cuja [resposta](#) foi recebida por esta Comissão a 6 de julho, e que em suma remete para as entidades setoriais competentes, em

---

<sup>2</sup> Este diploma foi recentemente alterado pela [Lei n.º 31/2021, de 24 de maio](#) - «Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março», com origem na [Proposta de Lei n.º 59/XIV/2.ª \(GOV\)](#).

<sup>3</sup> Teve por base a [Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Transpõe a Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões».

especial o Instituto Nacional de Estatística (INE) e a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA), e ainda a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP, I. P.), considerando ainda que «a decisão de regulamentação da posição de maquilhador(a) deverá basear-se numa análise mais aprofundada, envolvendo todos os *stakeholders* e instituições públicas e privadas com intervenção nesta atividade profissional, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro.»

**Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 246/XIV/2.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;
- b) Que deve ser dado conhecimento à primeira peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Pinheiro